



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2281099-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é embargante JOSÉ ROBERTO MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11072

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2281099-37.2024.8.26.0000/50000 - Valparaíso

EMBARGANTE: José Roberto Mattos

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

INTERESSADOS: Banco Bradesco S/A, Banco BMG S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco PKL One Participações S/A

JUIZ: Eric Douglas Soares Gomes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido às fls. 300/306, que, por votação unânime, **deu provimento** ao recurso interposto pela parte embargada-agravante, Banco do Brasil S/A.

Insurgiu-se o embargante-agravado, alegando a existência de obscuridades no julgado, pedindo, em tais termos, o acolhimento do recurso.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de Embargos de Declaração para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Não obstante o exposto pelo embargante-agravado, **não se infere do exame do acórdão nenhuma das referidas hipóteses, não havendo argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios**, uma vez que suficientemente claros os fundamentos que ensejaram a reforma do *decisum* agravado. Em outras palavras, não se verificou a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência no caso, atinente à abstenção, pelas instituições financeiras, de descontos superiores a 30% dos

rendimentos do embargante-agravado para fins de pagamento de empréstimos consignados.

Com efeito, consoante expressa e claramente anotado no acórdão embargado:

“(...) inobstante a alegação do requerente de que o seu salário base seria a base de cálculo da margem consignada, o fato é que, tratando-se de servidor público estadual, aplicam-se ao caso as disposições constantes no Decreto Estadual nº 60.435/14 (alterado pelo Decreto Estadual nº 61.750/15).

Assim, para fins de incidência da margem consignável, o critério a ser adotado diz respeito à base de cálculo diversa daquela apontada pelo autor (salário base), de modo a incluir, a teor do art. 2º, §1º, item 5, do mencionado Decreto Estadual nº 60.435/14, vantagens e adicionais que não podem ser desprezadas, ou em outras palavras, devem ser incluídas. (...).

Tampouco se pode deixar de anotar que, de acordo com as alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 61.750/15 no tocante a dispositivos do Decreto Estadual nº 60.435/14, restou ampliada a margem consignável dos servidores estaduais de 30% para 35% de seus rendimentos, podendo ser majorada em mais 5% - totalizando, assim, 40% -, na hipótese de cartão de crédito consignado.

Outrossim, tal limite pode atingir 50%, de acordo com a data da contratação, a teor do art. 19, §4º, item 1, do Decreto Estadual nº 60.435/14.

Nesse contexto, tem-se a existência de situação a exigir cautelas maiores antes de cogitar-se, de pronto, de eventual determinação para que a parte agravada se abstenha de efetivar “descontos superiores a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da parte autora para fins de pagamento de empréstimos consignados”.

Ora, o requerente nem sequer trouxe aos autos os instrumentos contratuais que ensejam os descontos, o que impossibilita a constatação atinente às datas de contratação e aos percentuais pactuados. Ao contrário, limitou-se a, genericamente, pleitear a

limitação dos descontos referentes aos empréstimos em questão ao patamar de 30%, sendo que dúvidas há quanto ao próprio percentual a ele aplicável, o qual, além de, repita-se, ser diverso daquele apontado na petição inicial, varia de acordo com o serviço contratado.

Vale acrescentar que a prudência recomenda evitar, ao menos por ora, a adoção de orientações precipitadas, suscetíveis de reformas em sequência e passíveis de frustrar o objetivo da demanda.

Não se vislumbra, ainda, perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, tendo em vista o montante dos vencimentos percebidos mensalmente pelo autor, nada há a demonstrar que, mesmo com os descontos efetuados, o valor restante não seja suficiente para assegurar sua subsistência" (fls. 305).

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte embargante-agravada pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, o que é **inadmissível por esta via processual**.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante-agravado caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, **de rigor a rejeição do recurso.**

Ademais, ressalta-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição.

Sobre o tema, destaca-se, ainda, que "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITO O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.